



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3258/23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 057/IPEMA/2023 (pág. 1 – ID1490121)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso I, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3546, de 25/08/2023 (pág. 2 – ID 1490121)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.512,27 (pág. 9 – ID1490123)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDORA

NOME:	Rita de Cássia Corso Contelli
MATRÍCULA:	6495-5 (pág. 1 – ID 1490121)
CARGO:	Servidora Aposentada (pág. 1 – ID 1490121)
CPF:	XXX.184.078-XX (pág. 1 – ID 1490121)
DATA DO ÓBITO:	30.07.2023 (pág. 3 – ID1490122)

DADOS DA BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Lindoval Contelli (cônjuge)
CPF:	XXX.464.328-XX (pág. 1 – ID 1490121)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1490121)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pela ex-servidora inativa, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1490121
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		4 ID 1490122
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		26 ID 1490122
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;		X	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		9 ID 1490123
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
I	Artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso I, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019.	Instituidor inativo ¹ : o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, na proporção de 100% por ser uma única dependente legalmente habilitada até a presenta data, benefício vitalício.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, na proporção de 100% por ser uma única dependente legalmente habilitada até a presenta data, benefício vitalício.	R\$ 2.512,27 (pág. 9 – ID1490123)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Verifica-se que a pensão está sendo calculada corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

3. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o interessado **Lindoval Contelli (cônjuge)**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base Artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso I, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

6. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4